

**FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**

**REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

CNPB nº 2014.0001-74

## CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES

Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN (“**Plano**” ou “**PAN**”), **administrado pela FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**, doravante denominada Fundação, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão e manutenção dos benefícios nele previstos.

Parágrafo único - O PAN é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

## CAPÍTULO II – DOS MEMBROS

Artigo 2º - São membros do PAN:

I - a Patrocinadora Instituidora;

II - as Patrocinadoras Conveniadas;

III - os Participantes;

IV - os Assistidos; e

V - os Beneficiários.

### Seção I – Das Patrocinadoras

Artigo 3º - A Patrocinadora Instituidora é a Nestlé Brasil Ltda.

Artigo 4º - Considera-se Patrocinadora Conveniada, além da própria Fundação, toda pessoa jurídica, ou agrupamento de pessoas jurídicas controladas ou coligadas à Patrocinadora Instituidora que promova a integração de seus empregados, diretores ou conselheiros no PAN, mediante celebração de convênio de adesão.

Parágrafo único - A retirada de Patrocinadora dar-se-á na forma estabelecida no respectivo convênio de adesão, observada a legislação vigente.

### Seção II – Dos Participantes e Assistidos

Artigo 5º - Considera-se Participante toda a pessoa física que:

I - na qualidade de conselheiro, diretor ou empregado das Patrocinadoras venha a aderir ao PAN;

II - rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, ou com a Fundação, e permaneça vinculado ao PAN, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

Artigo 6º - Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo do benefício de prestação continuada assegurado pelo PAN.

**Parágrafo Único – Neste Regulamento, quando utilizado o termo Participante Assistido, este**

**referir-se-á exclusivamente ao Participante em gozo de benefício, não abrangendo aqueles que, na condição de Beneficiário, estejam em gozo de benefício.**

### Seção III – Dos Beneficiários

Artigo 7º - São Beneficiários os dependentes do Participante, assim reconhecidos pela Previdência Social.

**§ 1º - O Participante** poderá indicar livremente na proposta de inscrição, ou em qualquer época, **uma ou mais Pessoas Designadas que, no caso do seu falecimento e inexistindo Beneficiários, receberão o Saldo Total ou o seu remanescente, conforme o caso, nos termos deste Regulamento, indicando também a proporção que deverá ser destinada a cada uma delas.**

**§ 2º - Serão habilitadas na condição de Beneficiários as pessoas que, por ocasião do falecimento do Participante, se enquadrem no requisito previsto no “caput”.**

### Seção IV – Da Inscrição

Artigo 8º - A inscrição no PAN é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício por ele assegurado.

Artigo 9º - A inscrição é facultativa e far-se-á mediante a assinatura de formulário fornecido pela Fundação.

**§ 1º - No ato da inscrição, será entregue ao Participante ou Assistido um exemplar do Estatuto da Fundação e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do PAN.**

**§ 2º - Os Participantes, Assistidos e Beneficiários do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II e Plano Suplementar, administrados pela Fundação, não poderão se inscrever simultaneamente no PAN.**

Artigo 10 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - requerer;

II - falecer;

III - se aposentar por Invalidez, pela Previdência Social;

IV - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas, ou 6 (seis) alternadas, a que estiver obrigado; ou

V - rescindir o vínculo empregatício ou de direção nas Patrocinadoras, ressalvada a opção pelo Autoprocínio ou Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IV, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto à Fundação.

Artigo 11 - Exceto na hipótese de falecimento, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

### CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

#### Seção I – Das Contribuições

Artigo 12 - As contribuições das Patrocinadoras, dos Participantes, Autopatrocinados e Vinculados serão fixadas, a cada ano, pelo Conselho Deliberativo da Fundação, tendo em vista proposta da Diretoria Executiva, baseada no Plano Anual de Custeio elaborado pelo atuário responsável.

Artigo 13 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuição dos Participantes;

II - Contribuição das Patrocinadoras;

III - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo PAN;

IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e

V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Artigo 14 - As contribuições do Participante incidirão sobre o seu Salário-Base, assim considerado o salário mensal que o Participante está recebendo da Patrocinadora ou da Fundação, na qualidade de mensalista ou comissionado, incluindo o adicional por tempo de serviço.

§ 1º - Para os Participantes da área de vendas e área comercial que recebem comissão, será considerada a média em percentual dos últimos 12 (doze) meses, para compor o Salário-Base.

§ 2º - Não integram o salário mensal os valores pagos pela Patrocinadora ou pela Fundação, a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, participação nos resultados, abono, bônus, ajudas e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização, não previstas expressamente na Nota Técnica Atuarial.

Artigo 15 - O Salário-Base do Participante vinculado a duas ou mais Patrocinadoras será a soma das remunerações recebidas de cada uma delas, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

Artigo 16 - Nas hipóteses de manutenção da inscrição após a rescisão do vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, e de perda total ou parcial da remuneração, o Salário-Base será

o da época do desligamento ou da redução salarial, atualizado no mês de novembro de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da Fundação, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente.

Artigo 17 - O Participante contribuirá para este Plano na seguinte forma:

I - Contribuição Básica **mensal** determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido entre 1%, 2%, 3%, 4% ou 5%, incidente sobre o Salário-Base, que constituirá o Fundo A;

II - Contribuição Adicional **mensal** determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido entre 1%, 2%, 3%, 4%, 5%, 6% ou 7%, incidente sobre o Salário-Base, que constituirá o Fundo B; e

III - Contribuição Voluntária, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante, dentro dos limites estabelecidos no Plano Anual de Custeio, que constituirá o Fundo C.

§ 1º - Os recursos financeiros objeto de Portabilidade recepcionados por este Plano constituirão o Fundo G.

§ 2º - Observada a periodicidade e os procedimentos estabelecidos pela Fundação, será facultado ao Participante alterar os percentuais de Contribuição Básica, Adicional e Voluntária, respeitados os limites fixados neste Regulamento e no Plano Anual de Custeio.

§ 3º - Ao Participante será conferida a faculdade de solicitar a suspensão de suas Contribuições ao Plano, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela Fundação. A suspensão poderá ser solicitada para vigorar pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por novos períodos de até 12 (doze) meses. O pedido de suspensão de Contribuições, assim como de renovação ou de eventual retomada antes de findo o prazo inicialmente assinalado pelo Participante, deverá ser feito de forma expressa pelo Participante e será implementado pela FUNDAÇÃO no prazo de até 60 (sessenta) dias. Findo o prazo solicitado pelo Participante, sem que haja solicitação expressa de renovação, será automaticamente retomado o recolhimento das Contribuições Básica e Adicional, de acordo com o último percentual que se encontrava em vigor antes da suspensão. A eventual suspensão de Contribuições não alcançará as contribuições de natureza coletiva, de modo que o Participante, nessa hipótese, deverá manter o pagamento de eventuais contribuições devidas para custeio administrativo, quando for o caso.

§ 4º - A suspensão de contribuições não implicará a perda da condição de Participante, ficando, entretanto, automaticamente suspensas as Contribuições de Patrocinadora.

§ 5º - A Fundação manterá com as Patrocinadoras sistema para desconto em folha de pagamento da contribuição devida pelos Participantes.

§ 6º - As Contribuições Voluntárias recolhidas na forma do parágrafo anterior ficarão limitadas a 15% (quinze por cento) do Salário-Base, facultando-se ao Participante realizar pagamentos adicionais por meio de cheque, depósito identificado ou boleto bancário.

Artigo 18 - As Patrocinadoras contribuirão para este Plano da seguinte forma:

I - Contribuição Básica, mensal e de valor correspondente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica do Participante, que constituirá o Fundo D;

II - Contribuição Adicional, que constituirá o Fundo E, será mensal e de valor resultante da aplicação do percentual incidente sobre a Contribuição Adicional do Participante que tenha Salário-Base igual ou superior a 15 Unidades Previdenciárias, percentual esse que será determinado com base no tempo de vinculação empregatícia ou exercício de cargo de direção na Patrocinadora e/ou nas empresas controladas ou coligadas à Patrocinadora Instituidora, computado no dia 31 de dezembro de 2014, conforme tabela abaixo:

Tempo de vinculação em 31/12/2014	Percentual aplicável
Até 20 anos incompletos	50%
Entre 20 anos completos e 25 anos incompletos	75%
A partir de 25 anos completos	200%

III - Contribuição Voluntária, **facultativa**, de valor e periodicidade livremente determinados pelas Patrocinadoras, que constituirá o Fundo F.

§ 1º - A Unidade Previdenciária corresponde a **R\$ 1.002,61 (um mil e dois reais e sessenta e um centavos) em 1º de novembro de 2020, e será atualizada pelo índice estabelecido pela Fundação, determinado com base nos índices aplicados** pela Nestlé Brasil Ltda. em caráter geral para o reajuste salarial dos seus empregados.

§ 2º - Por meio de critério equânime e não discriminatório, o Conselho Deliberativo da Fundação determinará o rateio da Contribuição Voluntária de que trata o inciso III deste artigo, entre os Participantes que mantenham vínculo de emprego ou diretivo com a Patrocinadora.

§ 3º - As contribuições da Patrocinadora em favor do Participante cessam automaticamente com a rescisão do vínculo empregatício ou de direção, assim como na hipótese de cancelamento de sua inscrição no PAN. **Da mesma forma, ficarão suspensas as contribuições da Patrocinadora em caso de suspensão de contribuições pelo Participante, conforme previsto no artigo 17, § 3º.**

§ 4º - O tempo de vinculação empregatícia ou em exercício de cargo de direção posterior a 31 de dezembro de 2014 não acarretará elevação do percentual da Contribuição Adicional.

Artigo 19 - As contribuições dos Participantes descontadas em folha de pagamento pelas Patrocinadoras, juntamente com suas próprias contribuições, deverão ser repassadas à Fundação até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 1º - As contribuições dos Autopatrocinados e Vinculados deverão ser recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Fundação, **observados os procedimentos por ela estabelecidos.**

§ 2º - A inobservância do prazo assinalado implicará pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o total do débito, além de atualização monetária, sendo os recursos referentes à penalidade destinados ao fundo previdencial de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar.

## Seção II – Dos Fundos de Quotas

Artigo 20 - Os recursos previstos na Seção anterior serão transformados em Quotas Patrimoniais do PAN e comporão os Fundos A, B, C, D, E, F e G referidos nos artigos anteriores, para cada Participante.

§ 1º - A soma dos saldos dos Fundos A, B, C, D, E, F e G constituirá o Saldo Total.

**§ 2º - A movimentação dos Fundos será feita em moeda corrente e em Quotas Patrimoniais.**

Artigo 21 - As Quotas Patrimoniais dos Fundos terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada.

**§ 1º - O valor das Quotas Patrimoniais será mensalmente apurado de acordo com o resultado das aplicações do patrimônio do Plano, observado o respectivo Perfil de Investimento, quando aplicável, incluindo juros, atualização monetária, bens imóveis, ganhos e perdas sobre bens mobiliários, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custo com a gestão dos investimentos, bem como das despesas administrativas operacionais, esta última quando outra fonte de custeio não estiver prevista no Plano Anual de Custeio.**

**§ 2º - Uma vez implantados os Perfis de Investimentos, as Quotas Patrimoniais serão rentabilizadas na forma do § 1º, de acordo com o retorno apurado pelo respectivo Perfil de Investimento em que se encontrem alocadas, posto que a rentabilidade auferida por um Perfil de Investimento não impactará, positiva ou negativamente, a rentabilidade dos demais.**

**Artigo 22 - A Fundação fornecerá periodicamente aos Participantes um extrato contendo, conforme o caso:**

I - valor das Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias do Participante;

II - número de Quotas Patrimoniais adquiridas pelo Participante;

III - valor das Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias da Patrocinadora;

IV - número de Quotas Patrimoniais creditadas em nome do Participante, em razão de Contribuições efetuadas pela Patrocinadora;

V - número de Quotas Patrimoniais creditadas em nome do Participante, correspondente aos recursos financeiros objeto de Portabilidade;

VI - saldo de Quotas Patrimoniais no final do semestre, em cada um dos Fundos individuais e do Saldo Total; e

VII - valor das Quotas Patrimoniais no final do semestre, **observados os respectivos Perfis de Investimentos, quando aplicável.**

### **Seção III**

#### **Dos Perfis de Investimentos**

**Artigo 23 – Os ativos do Plano serão investidos de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo que poderá, a seu critério, disponibilizar diferentes Perfis de Investimentos para escolha de Participantes e Assistidos.**

**§ 1º - Os critérios, limites e procedimentos para disponibilização de Perfis de Investimentos serão fixados pelo Conselho Deliberativo e divulgados aos Participantes e Assistidos.**

**§ 2º - Uma vez implementados Perfis de Investimentos para o Plano, o Participante (inclusive o Assistido) poderá optar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, dentre os diferentes Perfis de Investimentos disponibilizados pela Fundação, por aquele que melhor se adequa ao seu perfil de investidor para aplicação de recursos do seu Saldo Total, considerando-se a sua tolerância a risco e seus objetivos financeiros.**

**§ 3º - No prazo determinado pela Fundação após a implantação de Perfis de Investimentos, o Participante formalizará a sua opção por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados conforme a política de investimentos do Plano e os critérios aplicáveis à sua situação específica, por meio de assinatura em formulário próprio, disponibilizado através de meio físico ou eletrônico, à opção da Fundação.**

**§ 4º - A não formalização de opção específica pelo Participante implicará a automática autorização para que os recursos do seu Saldo Total sejam aplicados no Perfil de Investimentos indicado na política de investimentos para tal hipótese.**

**§ 5º - A opção do Participante poderá ser alterada periodicamente, de acordo com a periodicidade e critérios definidos pelo Conselho Deliberativo, que serão precedidos de ampla campanha de divulgação aos Participantes.**

**§ 6º - Aos Participantes serão disponibilizados, pelos meios de comunicação usuais da Fundação, relatórios contendo as informações e principais características de cada um dos Perfis de Investimentos disponibilizados, incluindo os segmentos e alocação que compõem cada um deles e análise de rentabilidade auferida, observados o conteúdo e periodicidade mínimos estabelecidos pela legislação de regência.**

**§ 7º - No caso de Beneficiários em gozo de benefício, quando e se disponível a opção por Perfis de Investimentos, essa deverá, necessariamente, ser exercida por todos eles, em conjunto. Não havendo consenso, será adotado o Perfil de Investimento indicado para tal hipótese na política de investimentos.**

### **Seção IV**



## Do custeio administrativo

**Artigo 24** - As despesas relativas à administração operacional do Plano serão custeadas pelo resultado obtido com os investimentos dos recursos do Plano, quando outra fonte de custeio não for estabelecida no Plano de Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

**§ 1º** - Alternativamente à rentabilidade, poderão ser consideradas, de forma conjunta ou isolada, quaisquer das fontes de custeio autorizadas pela legislação, tais como contribuições de Patrocinadoras e Participantes, reembolso de Patrocinadoras, receitas administrativas e fundo administrativo, entre outras.

**§ 2º** - A fonte de custeio e critérios para a cobertura das despesas administrativas operacionais serão definidos anualmente e previstos no Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

**§ 3º** - Eventuais contribuições realizadas para custeio administrativo serão alocadas no Fundo Administrativo, não integrando, sob qualquer hipótese, os valores devidos ao Participante a título de benefício ou qualquer dos institutos legais obrigatórios.

**§ 4º** - Enquanto não liquidado o Resgate, nos períodos em que o custeio administrativo, conforme o Plano Anual de Custeio em vigor, for suportado por contribuições, a critério da Entidade, estas poderão incidir sobre os valores pendentes de pagamento.

**§ 5º** - As despesas relacionadas, direta ou indiretamente, à gestão dos investimentos serão necessariamente suportadas pela rentabilidade.

## CAPÍTULO IV – DA RENDA MENSAL FINANCEIRA

**Artigo 25** - O benefício de Renda Mensal Financeira assegurado pelo PAN será calculado com base no **Saldo Total**.

**Artigo 26** - A Renda Mensal Financeira será paga ao Participante que a requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - **65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos, se mulher;**

II - tempo de contribuição ao PAN não inferior a 10 (dez) anos; e

III - rescisão do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora.

**§ 1º** - Para efeito do prazo estabelecido no inciso II deste artigo, será considerado o período em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado.

**§ 2º - Para Participante que, na Data Efetiva da Alteração 2021, tal como definida no § Único do artigo 73, tenha pelo menos 40 (quarenta) anos completos, será considerada a seguinte regra de transição em relação ao requisito de idade mínima referido no “caput”:**

<b>Idade do Participante, na Data Efetiva da Alteração 2021</b>	<b>Nova idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal Financeira, a partir da Data Efetiva da Alteração 2021</b>
<b>49 anos completos ou mais</b>	<b>53</b>
<b>Entre 44 anos completos e 49 anos incompletos</b>	<b>55</b>
<b>Entre 40 anos completos e 44 anos incompletos</b>	<b>60</b>
<b>40 anos incompletos ou menos</b>	<b>62, se Participante do sexo feminino 65, se Participante do sexo masculino</b>

**§ 3º - Para Participante que, tendo se inscrito no Plano até o último dia útil do segundo mês subsequente à Data Efetiva da Alteração 2021, tal como definida no § Único do artigo 73, tenha sido admitido na Patrocinadora até 31/12/2010 (considerando-se o vínculo empregatício que deu suporte à referida inscrição), serão mantidas as idades mínimas até então exigidas para elegibilidade à Renda Mensal Financeira, ou seja, (i) 53 (cinquenta e três) anos, desde que cumpridos os demais requisitos previstos no caput; e (ii) 50 (cinquenta) anos de idade, no caso dos fundadores egressos do extinto plano instituído pelo Regulamento Básico, referidos na alínea (b) do artigo 81.**

**§ 4º - Àquele que, na Data Efetiva da Alteração 2021, tal como definida no § Único do artigo 73, seja Participante e já tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos nas disposições regulamentares até então em vigor, será assegurada a aplicação das referidas regras de elegibilidade, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 17, da Lei Complementar 109/2001.**

**§ 5º - O benefício de Renda Mensal Financeira terá início após a aprovação do requerimento pela Fundação.**

**Artigo 27 - A Renda Mensal Financeira terá valor monetário constante, determinado a cada ano pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante entre 0% (zero por cento) e 1,5% (um vírgula cinco por cento) incidente sobre o Saldo Total, apurado de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior ao do requerimento, ou do último valor disponível.**

**§ 1º - Após a concessão do benefício, o percentual a que se refere o “caput” poderá ser alterado mediante solicitação formalizada pelo Participante Assistido, nos meses de junho e dezembro,**

observados os procedimentos estabelecidos pela Fundação. Os benefícios recalculados de acordo com as alterações de percentual solicitadas pelo Participante Assistido no mês de junho vigorarão a partir do mês de julho seguinte e as solicitadas em dezembro a partir do mês de janeiro subsequente.

§ 2º - O percentual escolhido pelo Participante Assistido para cálculo da Renda Mensal Financeira, conforme previsto no “caput” ou no § 1º, permanecerá em vigor até que uma nova opção seja formalizada, e será utilizado para o recálculo anual referido no “caput”, que ocorrerá no mês de janeiro de cada ano, considerando-se o percentual que então estiver em vigor e o Saldo Total remanescente, de acordo com o último valor disponível da respectiva Quota Patrimonial.

§ 3º - Não havendo manifestação formal do Assistido, o percentual da Renda Mensal Financeira em vigor será mantido durante o exercício seguinte.

§ 4º - No caso de **Participante** Assistido que tenha optado pela suspensão do recebimento da Renda Mensal Financeira, mediante a escolha do percentual de 0% (zero por cento), será facultado escolher novo percentual a qualquer tempo, para retomar o recebimento, hipótese em que o pagamento do benefício será reiniciado pela Fundação no prazo de até 3 (três) meses após a solicitação.

Artigo 28 - A Renda Mensal Financeira é composta por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Fundação até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único - A Fundação poderá conceder uma antecipação de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da Renda Mensal Financeira, até o dia 15 (quinze) do mês de competência, desde que tal importância seja superior a 1/2 (meia) Unidade Previdenciária.

Artigo 29 - O valor da Renda Mensal Financeira será atualizado no mês de janeiro de cada ano, de acordo com o último valor disponível da Quota Patrimonial, observado o percentual definido pelo Assistido.

Artigo 30 - No momento do requerimento do benefício, ou a qualquer momento após a sua concessão, o Participante poderá optar em receber o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em prestação única, sendo o valor restante necessariamente transformado em Renda Mensal Financeira.

Parágrafo único - A opção referida no *caput* poderá ser exercida uma única vez pelo Participante.

Artigo 31 - Se, por ocasião da concessão da Renda Mensal Financeira, o Saldo Total resultar valor inferior a 50 (cinquenta) Unidades Previdenciárias, o referido saldo será pago à vista, em parcela única.

§ 1º - Se, na data da concessão, o Saldo Total resultar valor entre 50 (cinquenta) e 150 (cento e cinquenta) Unidades Previdenciárias, será facultado ao Participante o recebimento do referido

saldo na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º - Durante o período de recebimento do benefício, o Assistido poderá optar pelo recebimento à vista, em parcela única, do valor remanescente do Saldo Total, caso este resulte inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidades Previdenciárias.

§ 3º - Quando o Saldo Total atingir valor inferior a 50 (cinquenta) Unidades Previdenciárias, será necessariamente pago à vista, em parcela única.

§ 4º - **Os benefícios pagos serão abatidos do Saldo Total, em Quotas Patrimoniais. O esgotamento** do Saldo Total implicará a **extinção da Renda Mensal Financeira e a extinção** de todo e qualquer compromisso da Fundação para com o Participante ou Assistido, e seus Beneficiários.

Artigo 32 - Ocorrendo a morte do **Participante** Assistido, a Renda Mensal Financeira será revertida em favor dos Beneficiários e rateada em partes iguais.

§ 1º - Será facultado aos Beneficiários, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos eles, a alteração do percentual aplicável para o cálculo da Renda Mensal Financeira, observado o intervalo previsto no Artigo 27 e demais procedimentos previstos em seus Parágrafos.

§ 2º - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o PAN, a Renda Mensal Financeira será redistribuída entre os remanescentes.

§ 3º - Por ocasião do falecimento do **Participante** Assistido, é facultado aos Beneficiários o recebimento do valor remanescente no Saldo Total, em parcela única, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos os Beneficiários.

§ 4º - A opção de que trata o parágrafo anterior será exercida em caráter irrevogável e irretratável, acarretando o pagamento do valor remanescente no Saldo Total aos Beneficiários, mediante rateio em partes iguais, com a consequente extinção de todos os direitos e obrigações contraídas pelos Beneficiários em relação ao Plano. Não havendo consenso entre todos os Beneficiários, prevalecerá a manutenção da Renda Mensal Financeira, nas bases até então percebidas pelo **Participante** Assistido, **sem prejuízo do disposto no § 1º.**

Artigo 33 - A Renda Mensal Financeira se extingue:

I - com a morte do **Participante** Assistido, quando não houver Beneficiário(s);

II - com a morte do **Participante** Assistido e do(s) Beneficiário(s);

III - com a morte do **Participante** Assistido e com a perda da qualidade do(s) Beneficiário(s) perante o PAN; e

IV - com o esgotamento do Saldo Total, inclusive nas hipóteses de pagamento único.

Parágrafo único - Em caso de falecimento do **Participante Assistido**, **inexistindo** Beneficiários, ou ainda, **se todos os Beneficiários tiverem perdido** tal condição perante o Plano, **inclusive por falecimento**, o valor remanescente do Saldo Total será pago às **Pessoas Designadas**, **observada a proporção indicada pelo Participante (ou mediante rateio em partes iguais, caso não indicada tal proporção)**. **Se, por ocasião do falecimento do Participante Assistido, uma ou mais Pessoas Designadas já houverem falecido, a parcela que lhes seria atribuída será distribuída às Pessoas Designadas remanescentes, observado o critério de proporção. Inexistindo Pessoas Designadas, tais valores serão destinados aos herdeiros do Participante Assistido designados em inventário judicial ou por escritura pública.**

Artigo 34 - Ocorrendo o falecimento ou invalidez do Participante em atividade, inclusive na condição de Autopatrocinado, ele ou seus Beneficiários, farão jus ao recebimento do Saldo Total em parcela única, apurado na data do pagamento de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível, a título de Pecúlio por Morte ou Invalidez.

§ 1º - O Pecúlio por Morte será pago aos Beneficiários, **mediante rateio** em partes iguais.

§ 2º - Na ausência de Beneficiários, aplica-se o disposto no parágrafo único do **artigo 33**.

## CAPÍTULO V – DOS INSTITUTOS LEGAIS

### Seção I – Autopatrocínio

Artigo 35 - É facultado ao participante **optar pelo Autopatrocínio, mantendo** o valor de sua contribuição e a correspondente paga pela Patrocinadora em caso de perda parcial ou total da remuneração **recebida, assumindo a condição de Autopatrocinado**.

§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, ou pelo Resgate.

Artigo 36 - Aplica-se o disposto no artigo anterior no caso do Participante sofrer perda total ou parcial da remuneração por motivo de licença concedida pela Patrocinadora, ou outra hipótese assemelhada.

Artigo 37 - Nas hipóteses previstas nesta Seção, o Participante deverá continuar contribuindo para o custeio do PAN, indicando o valor da Contribuição Básica, que será acrescida das **Contribuições Básica e Adicional que seriam devidas** pela Patrocinadora, observado o disposto no artigo 16.

§ 1º É facultado ao Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição **ao Plano**, mediante requerimento por escrito, **observados a periodicidade e os procedimentos estabelecidos** pela Fundação e os limites fixados neste Regulamento e no Plano Anual de Custeio.

§ 2º - Além das contribuições mencionadas no *caput*, o Autopatrocinado **arcará com** contribuições **para cobertura de despesas administrativas, conforme o caso**, fixadas no Plano Anual de Custeio.

**§ 3º - As contribuições devidas pelo Autopatrocinado, inclusive as relativas a custeio administrativo, quando essa for a forma prevista no Plano Anual de Custeio, serão pagas à Fundação por meio de boleto bancário ou outra forma de pagamento por ela estabelecida.**

**§ 4º - Exceção feita àquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, as contribuições do Autopatrocinado serão alocadas no Fundo A.**

**§ 5º - Em caso de falecimento do Autopatrocinado antes da concessão da Renda Mensal Financeira, será aplicado o disposto no artigo 34.**

**§ 6º - Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade previstos no artigo 26, o Autopatrocinado fará jus à Renda Mensal Financeira.**

#### Seção II – Benefício Proporcional Diferido

Artigo 38 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Renda Mensal Financeira, e tiver 3 (três) anos de vinculação ao PAN, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, assumindo a condição de Participante Vinculado.

Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate, obstando, porém, o retorno do Participante à condição de Autopatrocinado.

Artigo 39 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para o PAN, **ressalvado o disposto no Parágrafo único.**

Parágrafo único – **O Participante Vinculado assumirá os encargos para cobertura de despesas administrativas, observada a forma de custeio estabelecida no Plano Anual de Custeio. Nos exercícios em que o custeio administrativo se der por meio de contribuições, parcial ou totalmente, estas serão abatidas do Saldo Total, consumindo, primeiramente, o saldo correspondente às contribuições de Participante e, após o seu esgotamento, às contribuições de Patrocinadora.**

Artigo 40 - O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma renda mensal calculada com base em 100% (cem por cento) do Saldo Total, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, **atualizado** de acordo com o valor das **respectivas Quotas Patrimoniais** do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.

**Parágrafo único – Do Saldo Total apurado, serão deduzidos, para todos os fins, os valores abatidos para custeio administrativo, quando aplicável.**

Artigo 41 - O Saldo Total será atualizado de acordo com o regime de Quotas Patrimoniais.

Artigo 42 - O Benefício Proporcional Diferido será concedido **na forma de Renda Mensal Financeira**

**calculada com base no Saldo Total apurado conforme o artigo 40, mediante requerimento, após o cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no artigo 26.**

Artigo 43 - Ocorrendo o falecimento ou invalidez do Participante Vinculado, ele ou seu Beneficiário fará jus ao recebimento do Saldo Total **apurado conforme o artigo 40 e atualizado até o mês anterior à data do evento, de acordo com o valor das respectivas Quotas Patrimoniais do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível, a título de Pecúlio por Morte ou Invalidez, conforme o caso.**

**§ 1º** - O Pecúlio por Morte ou Invalidez será pago em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, extinguindo-se todas as obrigações do PAN em relação ao Participante Vinculado, seus Beneficiários, **Pessoas Designadas e herdeiros.**

**§ 2º** - O Pecúlio por Morte será pago aos Beneficiários, mediante rateio em partes iguais. Na ausência de Beneficiários, o Pecúlio por Morte será pago às Pessoas Designadas, e na ausência dessas aos herdeiros do Participante falecido, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 33.

#### Seção III – Portabilidade

Artigo 44 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, desde que não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade.

Parágrafo único - É vedada a opção pela Portabilidade ao Participante ou Beneficiário que esteja em gozo da Renda Mensal Financeira, inclusive decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

Artigo 45 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

Parágrafo único - O Saldo Total será apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, ou da cessação das contribuições do Autopatrocinado, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.

Artigo 46 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, e se aperfeiçoará com a aposição da assinatura do Participante no termo de portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

**§ 1º** - A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante no PAN, implicando renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado, mesmo após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade.

**§ 2º** - Os recursos portados não estão sujeitos ao cumprimento de carências para nova portabilidade.

Artigo 47 - No prazo legal, a Fundação protocolizará o termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.

Artigo 48 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizadas de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data de transferência, ou do último valor disponível, observado o prazo legal.

#### Seção IV – Resgate

Artigo 49 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, e **que, no prazo referido no artigo 56**, não optar por manter sua inscrição no plano como Autopatrocinado ou Vinculado, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate.

Artigo 50 - O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A, B e C; e 50% (cinquenta por cento) acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano completo de vínculo empregatício ininterrupto com a Patrocinadora, até o limite máximo de 100%, incidente sobre o saldo dos Fundos D, E e F, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.

§ 1º - É vedado o resgate de recursos portados, constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, recepcionados pelo PAN.

§ 2º - É facultado o Resgate de recursos portados constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, que, recepcionados pelo PAN, serão alocados em subconta específica do Fundo G.

§ 3º - Na hipótese de Resgate, em face do cancelamento da inscrição do Participante, eventual saldo do Fundo G constituído em entidade fechada de previdência complementar deverá ser necessariamente objeto de Portabilidade.

Artigo 51 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em prestação única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da Quota Patrimonial.

Artigo 52 - É vedado o Resgate ao Participante ou Beneficiário que já esteja em gozo da Renda Mensal Financeira, inclusive decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo único - O exercício da opção pelo Resgate após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade implica renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado pelo PAN.

Artigo 53 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, **estando** o pagamento do Resgate **sempre** condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou desligamento da Patrocinadora.



Artigo 54 - O Autopatrocinado ou Vinculado que requerer, ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência, terá direito ao Resgate.

#### Seção V – Das disposições comuns aos institutos

Artigo 55 - Observada a legislação aplicável, a Fundação fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do desligamento.

Artigo 56 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em impresso próprio fornecido pela Fundação.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto neste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha 3 (três) anos de vinculação ao PAN, **ou, caso não cumpra tal requisito, terá sua inscrição cancelada, nos termos do artigo 10, inciso V.**

Artigo 57 - Até a data de concessão do benefício, a Fundação manterá controle em separado dos recursos portados de entidades de previdência complementar recepcionados pelo PAN, que serão atualizados pelo regime de Quotas Patrimoniais.

#### CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 58** - Verificado erro em qualquer pagamento realizado, a Fundação fará revisão e correção do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado de acordo com a variação do INPC/IBGE.

Parágrafo único - Para reaver o valor indevidamente pago, a Fundação adotará os procedimentos necessários para a realização da cobrança, podendo reter prestações subsequentes, quando houver, até a integral compensação do valor que lhe for devido, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).

**Artigo 59** - Todo Participante ou Beneficiário, ou seu representante legal quando for o caso, formalizará os documentos e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá, a critério da Fundação, resultar na suspensão do benefício, perdurando até o seu completo atendimento.

Parágrafo único – Serão ineficazes perante o Plano eventuais indicações feitas pelo Participante para destinação de valores a Beneficiários ou Pessoas Designadas, que não estejam em consonância com as disposições deste Regulamento.

**Artigo 60** - O Participante deverá manter permanentemente atualizados os seus dados cadastrais junto à Entidade, incluindo seu endereço residencial, endereço de e-mail e dados bancários para recebimento de eventuais valores que lhe forem devidos, estando assegurada a adoção, pela Fundação, dos procedimentos relativos à proteção de dados pessoais, na forma da legislação.

**Artigo 61** - Nos casos em que o Participante ou Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, a Renda Mensal Financeira será paga ao seu representante legal.

**Artigo 62** - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

**Artigo 63** - Serão descontadas dos créditos dos Participantes as contribuições devidas e não salgadas, assim como as importâncias decorrentes de descontos de tributos e de decisão judicial.

**Artigo 64** - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo e da autoridade governamental competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios já concedidos, bem como os direitos dos Participantes em condições de receberem benefícios por ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.

**Artigo 65** - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento do Plano, que estiver em vigor por ocasião da concessão.

**Artigo 66** - A FUNDAÇÃO poderá negar qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se: (i) por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a sua concessão; ou (ii) a causa geradora do benefício for resultado de ato auto infligido, criminoso, praticado pelo Participante, ou seu Beneficiário.

**Artigo 67** - Os saldos remanescentes nos Fundos D, E e F que não forem destinados ao pagamento de benefícios ou institutos legais, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do desligamento ou cancelamento de inscrição de Participante que não tenha atingido os requisitos de elegibilidade para fazer jus àqueles valores, nos termos deste Regulamento, será utilizada para a constituição de um fundo previdencial denominado Fundo de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar, que poderá ser utilizado para compensação parcial ou total de contribuições futuras de Patrocinadora ou outra destinação de acordo com a legislação vigente, desde que tal utilização esteja prevista no Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

**Artigo 68** - Prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

**Parágrafo único** - Os valores não reclamados reverterão ao fundo previdencial de que trata o artigo 67.

**Artigo 69** - Nos termos da legislação de regência, será facultado à Patrocinadora retirar o patrocínio do Plano, hipótese em que nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pela Patrocinadora retirante. Nesta hipótese, o ativo líquido correspondente do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente.

**Artigo 70** - A Entidade disponibilizará ao Participante, em seu sítio eletrônico na internet, extrato do Saldo Total, discriminando os valores creditados e/ou debitados no período, bem como exemplar deste Regulamento, material explicativo, Estatuto da Entidade, Relatório Anual e demais informações estabelecidas pela legislação de regência.

**Artigo 71** - A Entidade poderá, a seu critério, adotar o uso de plataformas digitais para a realização de transações remotas com seus Participantes e Assistidos, em especial para aquelas que requeiram manifestação daqueles, tais como alterações de contribuições, forma de pagamento de benefícios, Perfis de Investimentos, opção pelos institutos legais obrigatórios e requerimento de benefício, entre outros, observando-se, para tanto, o disposto na legislação de regência. Nesse caso, será também disponibilizada alternativa não remota para Participantes e Assistidos que não tenham acesso ao meio digital ou prefiram o meio físico para realização de suas transações.

**Artigo 72** - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Fundação.

**Artigo 73** - O presente Regulamento entrará em vigor na data de aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

**Parágrafo Único** – Será considerada como Data Efetiva da Alteração 2021, o último dia do mês em que ocorrer a aprovação, pela autoridade governamental referida no caput, da alteração regulamentar que incluiu a possibilidade de Perfis de Investimentos e novas idades de elegibilidade aos benefícios, entre outras modificações.

## CAPÍTULO VII – DA MIGRAÇÃO

### Seção I – Da Migração dos Planos PAP, PAP II e Fundamental

**Artigo 74** – Após a aprovação das alterações deste Regulamento pela autoridade governamental competente, ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 858, publicada no Diário Oficial da União de 15/09/2017, foi estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, o prazo para que Participantes e Assistidos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II e Plano Fundamental administrados pela Fundação formalizassem sua opção de adesão ao PAN, mediante a transferência das respectivas reservas constituídas nos planos de origem, calculadas atuarialmente, observadas as regras de cada um dos respectivos

regulamentos de **origem**.

§ 1º - A opção de migração **foi exercida** em caráter irrevogável e irretratável, vinculando também os Beneficiários do Participante, e **implicando a** renúncia expressa ao conjunto de regras do plano de origem, inclusive a cobertura vitalícia dos benefícios, quando aplicável.

§ 2º - Mediante aprovação da autoridade governamental competente, o Conselho Deliberativo da Fundação poderá estabelecer novos prazos para oportunizar a migração e adesão de Participantes e Assistidos ao PAN, **observadas as diretrizes previstas nesta Seção**.

**Artigo 75** - As reservas de migração dos Participantes e Assistidos que **optaram** pela migração para o PAN **foram** apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo referido no **artigo 74**, observadas as hipóteses e regras de cálculo constantes do Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica que **integraram** o processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente, respeitados, em todos os casos, os benefícios proporcionais acumulados e os direitos adquiridos, na forma da legislação de regência.

**Artigo 76** - As reservas de migração **foram** transferidas para o PAN na “Data Efetiva de Alteração e Migração” **fixada pelo Conselho Deliberativo após decurso do prazo fixado para formalização da opção pela migração e adesão ao PAN, data em que as alterações regulamentares referidas no artigo 74 ganharam eficácia**.

§ 1º - As reservas dos Participantes Ativos **foram** atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAN, de acordo com a variação da Quota Patrimonial do plano de origem, acrescidas das contribuições pagas no período e eventuais recursos recepcionados por portabilidade.

§ 2º - Os valores transferidos pelos Participantes Ativos **foram** alocados nos Fundos A, B, C, D, E, F e G do PAN, observados os mesmos valores e natureza em que contabilizados no plano de origem, de acordo com a Quota Patrimonial do mês de transferência.

**Artigo 77** - As reservas de migração dos Assistidos, após deduzidos os benefícios pagos, **foram** atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAN de acordo com a variação do INPC/IBGE, quando **relativas a benefício de** renda vitalícia no plano de origem, e de acordo com a Quota Patrimonial do mês de transferência, nos demais casos.

**Artigo 78** - A reservas de migração dos Assistidos optantes **constituíram** o Saldo Total, que **serviu** de base para concessão da Renda Mensal Financeira assegurada pelo PAN, nos termos deste Regulamento.

**Artigo 79** - Os Assistidos que **recebiam** renda vitalícia ou estruturada como benefício definido no plano de origem e **optaram** pela migração para o PAN **fizeram** jus à percepção de um benefício adicional, de pagamento único, correspondente ao benefício de renda mensal percebido no plano de origem, no mês anterior à Data Efetiva de Alteração e Migração. Referido benefício, de caráter extraordinário, **foi** pago uma única vez, no PAN, no mês seguinte à Data Efetiva de Alteração e

Migração.

Parágrafo único - A critério exclusivo das Patrocinadoras, o valor do benefício adicional previsto no *caput* **pode** ter o seu valor aumentado mediante a multiplicação por um fator igual ou maior do que 1 (um), fator **este uniforme** para todos os Assistidos optantes, estabelecido pelas Patrocinadoras e homologado pelo Conselho Deliberativo, no prazo de até 15 (quinze) dias após a aprovação do processo de alteração regulamentar relativo à migração, e divulgado aos Participantes na campanha de divulgação que se **seguir** à aprovação do processo.

**Artigo 80** - Aos Assistidos que **optaram** pela migração para o PAN **foi** facultado o recebimento de até 20% (vinte por cento) do Saldo Total constituído no PAN pela transferência da reserva de migração, sob a forma de renda mensal por prazo certo.

§ 1º - A faculdade prevista no *caput* **foi** exercida e formalizada pelo Assistido por ocasião de sua opção pela migração e adesão ao PAN.

§ 2º - A renda por prazo certo **foi** calculada em número fixo de Quotas Patrimoniais e paga pelo prazo mínimo de 6 (seis) e máximo de 18 (dezoito) meses, a critério exclusivo do Assistido.

§ 3º - O valor da renda mensal por prazo certo **foi** mensalmente atualizado de acordo com o regime de Quotas Patrimoniais.

§ 4º - A renda mensal por prazo certo **observou** a mesma data de pagamento da Renda Mensal Financeira e **cessou** automaticamente com o pagamento da última prestação, ao final do prazo definido pelo Assistido.

§ 5º - Em caso de falecimento do Assistido, as prestações remanescentes **foram** pagas em parcela única aos Beneficiários e, na falta destes, às pessoas designadas ou levada a espólio.

§ 6º - No caso de Assistidos egressos do PAP II, o percentual previsto no *caput* deste artigo **correspondeu** à diferença entre o percentual de 20% (vinte por cento) ali previsto e o percentual eventualmente já utilizado de forma similar, quando de sua migração do PAP para o PAP II.

**Artigo 81** - Os Participantes Ativos e Autopatrocinados do PAP que **migraram** voluntariamente para o PAN **fizeram** jus, além do SALDO TOTAL constituído no plano de origem, à reserva necessária para garantia dos respectivos direitos acumulados relativos aos seguintes componentes do PAP:

(a) reserva correspondente à garantia mínima prevista no artigo 26 do Regulamento do PAP, com evolução projetada até a data em que o Participante completaria os requisitos de elegibilidade para requerimento da Renda Mensal naquele Plano;

(b) no caso dos Participantes egressos do extinto plano instituído pelo Regulamento Básico, estes **fizeram** jus ao recebimento da reserva necessária à garantia da proporcionalidade da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade a que teriam direito de acordo com o referido Regulamento Básico, apurada no último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental de aprovação da alteração regulamentar visando a operação de

migração. Referida reserva **foi** calculada proporcionalmente ao tempo de vinculação à Patrocinadora computado até o último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental de aprovação da alteração regulamentar visando a operação de migração, considerando um acréscimo de quatro meses, tendo em vista a data prevista para concessão da renda mensal e o valor do benefício pleno a que o Participante teria direito caso tivesse permanecido no Plano Básico.

**Artigo 82** - Os critérios de apuração da reserva necessária às garantias referidas no **artigo 81** constam do Relatório Atuarial Circunstanciado e da Nota Técnica Atuarial que **integraram** o processo de alteração regulamentar submetido à aprovação governamental, visando a migração.

Parágrafo único - A reserva necessária às garantias estabelecidas no **artigo 81** **foi** atualizada de acordo com a variação do INPC/IBGE e creditada no Fundo F na data da migração ao PAN, passando a integrar o Saldo Total para todos os efeitos.

**Artigo 83** - Na hipótese de haver reserva de contingência ou especial constituída no plano de origem, por ocasião da apuração das reservas de migração dos Participantes e Assistidos, a estas reservas de migração **seriam** acrescidos os montantes de reserva de contingência ou especial que lhes **fosse** atribuível, cujo cálculo **foi** realizado de acordo com os critérios descritos Relatório Atuarial Circunstanciado e da Nota Técnica Atuarial que integram o processo de alteração regulamentar submetido à aprovação governamental competente, visando a migração.

**Artigo 84** - Aos Participantes Ativos e Autopatrocinados do PAP e PAP II que **optaram** pela migração para o PAN **são** aplicáveis as regras de Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias de Participantes e de Patrocinadoras previstas nos artigos 17 e 18.

**Artigo 85** - Eventuais fundos coletivos atribuíveis às Patrocinadoras nos planos de origem e transferidos para o PAN, em razão da migração ocorrida, **foram** alocados no fundo previdencial referido no **artigo 67**, observados os critérios registrados no Relatório Atuarial Circunstanciado e na Nota Técnica Atuarial que **integraram** o processo de alteração regulamentar submetido à aprovação governamental competente, visando a migração.

**Artigo 86** - O tempo de vinculação ao plano de origem será considerado para todos os efeitos no PAN.

## Seção II – Da Migração dos Planos Básico e Suplementar

**Artigo 87** - Aos Assistidos do Plano Básico e aos Participantes e Assistidos do Plano Suplementar, conforme o caso, **na data aprovação** das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente, **ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 790, publicada no Diário Oficial da União de 06/09/2019, foi assegurado** o direito de optar por migrar para este Plano, observadas as condições estabelecidas nesta Seção.

§ 1º - Aos Participantes do Plano Básico que se tornaram Assistidos entre o mês subsequente à **data referida no caput e o** vencimento do prazo estabelecido para opção pela migração **foi**

assegurado o direito de optar por migrar para este Plano.

§ 2º - Não **foram** considerados Assistidos, para fins de direito à migração, os Participantes em gozo de Auxílio Doença pelo Plano Básico.

§ 3º - A opção pela migração para este Plano **foi** formulada, por escrito, mediante a celebração de termo de migração entre a Fundação e o Participante ou Assistido, conforme o caso.

§ 4º - Observado o disposto no *caput* deste artigo, **foi** concedido aos Participantes e Assistidos dos Planos Básico e Suplementar, conforme o caso, o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do recebimento do termo de migração enviado pela Fundação e das respectivas informações, para exercerem sua opção pela migração para este Plano, firmando e devolvendo à Fundação o respectivo termo de **migração**.

§ 5º - Na hipótese da existência de mais de um Dependente de um mesmo Participante, em gozo de benefício, a opção pela migração para este Plano foi **efetivada mediante opção formalizada** por todos os Dependentes ou seus procuradores, tutores ou curadores.

§ 6º - A opção por migrar para este Plano **foi** totalmente voluntária e **exercida** em caráter irreversível e irretroatável, **extinguindo** o direito do Participante, seus Dependentes, Beneficiários Indicados e herdeiros legais de se beneficiarem de qualquer disposição dos Planos Básico e Suplementar.

§ 7º - No caso **de** falecimento de Participante ou Assistido que tenha optado por migrar a reserva de migração para este Plano, antes da efetiva migração, **prevaleceu** a vontade do Participante ou Assistido, conforme o caso, de acordo com o termo de migração, observadas as regras previstas neste Plano.

§ 8º - Mediante aprovação da autoridade governamental competente, o Conselho Deliberativo da Fundação poderá estabelecer novos prazos para oportunizar a migração e adesão dos Participantes e Assistidos dos Planos Básico e Suplementar a este Plano, **observadas as diretrizes previstas neste Capítulo**.

**Artigo 88** - As reservas de migração dos Participantes e Assistidos dos Planos Básico e Suplementar, conforme o caso, que **optaram** pela migração para este Plano, **já transferidas, foram** apuradas em avaliação atuarial especialmente elaborada para o processo de migração de que trata esta Seção, observadas as regras definidas nos respectivos planos de origem, constantes do Relatório da Operação e Nota Técnica que **integraram** o processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente, respeitados, em todos os casos, o direito acumulado e adquirido, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - As reservas de migração dos Participantes oriundos do Plano Suplementar **foram** alocadas nos Fundos A, B, C, D, E, F e/ou G deste Plano, observados os mesmos valores e natureza em que foram contabilizados no Plano Suplementar, de acordo com a Quota Patrimonial do mês de transferência.

§ 2º - As reservas de migração dos Assistidos que **optaram** por migrar para este Plano **constituíram** o seu Saldo Total, **que serviu** de base para a concessão da renda mensal financeira assegurada por este Plano.

**Artigo 89** - Aos Assistidos que **optaram** pela migração para este Plano **foi** facultado o recebimento de até 20% (vinte por cento) do Saldo Total constituído em seu nome com a reserva de migração, sob a forma de renda por prazo certo, pelo regime de Quotas Patrimoniais, pelo prazo mínimo de 6 (seis) e máximo de 18 (dezoito) meses, a critério exclusivo do Assistido.

§ 1º - A opção de que trata o *caput* **foi** formalizada pelo Assistido no ato da opção pela migração e adesão a este Plano.

§ 2º - O valor da renda mensal por prazo certo **foi** mensalmente atualizado de acordo com o regime de Quotas Patrimoniais.

§ 3º - A renda mensal por prazo certo **observou** a mesma data de pagamento da Renda Mensal Financeira, **cessando** automaticamente com o pagamento da última prestação, ao final do prazo definido pelo Assistido.

§ 4º - Em caso de falecimento do Assistido, as prestações remanescentes **foram** pagas em parcela única aos Beneficiários e, na falta destes, à(s) pessoa(s) designada(s) ou levada a espólio.

**Artigo 90** - Caso na data da apuração das reservas de migração **fosse** verificada reserva de contingência ou especial, os respectivos valores **seriam** acrescidos aos valores das reservas de migração, na forma prevista nos Regulamentos dos respectivos Planos Básico e Suplementar.

Parágrafo único - A parcela de eventual reserva especial atribuível às Patrocinadoras e vinculada aos Participantes e Assistidos **que optaram** pela migração **foi alocada** no fundo previdencial deste Plano.

**Artigo 91** - As Patrocinadoras **assumiram** integral responsabilidade por eventuais insuficiências vinculadas às provisões matemáticas de benefícios concedidos nos planos de origem, referentes aos Assistidos que **optaram** pela migração, conforme previsto na Nota Técnica Atuarial e da Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo de migração.

**Artigo 92** - Aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados que **optaram** pela migração para este Plano serão aplicáveis as regras de contribuições previstas neste Regulamento.

**Artigo 93** - Aos Assistidos que **optaram** pela migração para este Plano **são** aplicáveis as regras relativas ao benefício de Renda Mensal Financeira previstas neste Regulamento.

**Artigo 94** - Eventuais fundos coletivos atribuíveis às Patrocinadoras nos planos de origem e transferidos para o PAN, em razão da migração ocorrida, **foram** alocados no fundo previdencial referido no **artigo 67**, observados os critérios registrados no Relatório da Operação e na Nota



Técnica Atuarial que **integraram** o processo de alteração regulamentar submetido à aprovação governamental competente, visando a migração.

**Artigo 95** - O tempo de vinculação ao plano de origem será considerado para todos os efeitos neste Plano.

## GLOSSÁRIO

Assistido – participante ou beneficiário em gozo do benefício previsto no PAN.

Autopatrocínio – instituto legal que faculta ao Participante a manutenção de sua inscrição no Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN, administrado pela FUNEPP, em caso de rescisão do vínculo empregatício, mediante o pagamento das contribuições devidas pela Patrocinadora, ou do nível de contribuições em caso de perda total ou parcial de remuneração.

Beneficiário – os dependentes do Participante reconhecidos pela **Previdência Social**.

Benefício Proporcional Diferido – instituto legal que permite a permanência do Participante no Plano após a rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, para receber, no futuro, um benefício calculado com base no seu direito acumulado no Plano.

Conselho Deliberativo – é o órgão **estatutário** responsável pelo controle, deliberação e orientação administrativa da FUNEPP, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Contribuição Básica de Participante – **contribuição mensal** paga pelo Participante.

Contribuição Adicional de Participante – **contribuição paga** mensalmente pelo Participante.

Contribuição Voluntária de Participante – **contribuição paga** esporadicamente pelo Participante.

Contribuição Básica de Patrocinadora – **contribuição mensal** paga pela Patrocinadora, incidente sobre a Contribuição Básica do Participante.

Contribuição Adicional de Patrocinadora – **contribuição mensal** paga pela Patrocinadora, incidente sobre a Contribuição Adicional de Participante, nos limites previstos neste regulamento.

Contribuição Voluntária de Patrocinadora – contribuição voluntária paga pela Patrocinadora, de valor e periodicidade livremente determinados.

**Data Efetiva da Alteração 2021 – data definida no § Único do artigo 73, a partir da qual serão posicionadas determinadas regras deste Regulamento.**

Diretoria Executiva – É o órgão **estatutário** da FUNEPP responsável pela prática de todos os atos da administração, bem como pelo cumprimento e execução das diretrizes fundamentais e normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.

Empregado – pessoa física legalmente registrada como empregado da Patrocinadora, incluindo também seus administradores.

Extrato de desligamento – documento expedido pela FUNEPP para subsidiar a opção do Participante pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, após a rescisão do contrato de trabalho.

FUNEPP ou **Fundação** – Fundação Nestlé de Previdência Privada.

Fundos – contas individuais elencadas de “A” a “G”, onde serão creditadas as contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras.

Fundo Administrativo – conta mantida pela FUNEPP onde serão **creditados os recursos destinados** ao custeio das despesas administrativas.

INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Invalidez – significará a perda parcial ou total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar suas atividades ou exercer qualquer trabalho remunerado, observadas as normas da Previdência Social.

Participante – pessoa física que na qualidade de empregado, conselheiro ou dirigente das Patrocinadoras venha a aderir a este Plano; ou que tenha rescindido o contrato de trabalho e mantenha sua inscrição no Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN, administrado pela FUNEPP, na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

Participante Autopatrocinado – participante optante pelo Autopatrocínio. Participante expatriado – participante a serviço da Patrocinadora no exterior. Participante Vinculado – participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido.

Patrocinadora Conveniada – a própria FUNEPP, e toda pessoa jurídica, ou agrupamento de pessoas jurídicas controladas ou coligadas à Patrocinadora Instituidora que promova a integração de seus empregados, diretores ou conselheiros no PAN, mediante celebração de convênio de adesão.

Patrocinadora Instituidora – a Nestlé Brasil Ltda.

Pecúlio – o pagamento de prestação única devido aos Beneficiários ou à pessoa designada, em caso de morte do Participante ou Assistido.

**Perfis de Investimentos - significará as opções de investimentos que, conforme disciplinado na Seção III do Capítulo III, poderão ser disponibilizadas pela Fundação aos Participantes e Assistidos.**

Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN **ou Plano ou PAN** – Plano de Benefícios constituído na forma deste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Portabilidade – instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de previdência complementar; ou de outro plano para a FUNEPP.

Previdência Social – o Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Quota Patrimonial – valor apurado mensalmente de acordo com o resultado das aplicações do patrimônio **do Plano, observado o respectivo Perfil de Investimento, quando aplicável, incluindo** juros, atualização monetária, bens imóveis, ganhos e perdas sobre bens mobiliários, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custo administrativo.

Regulamento do Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN ou Regulamento – documento que define as disposições do Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN, administrado pela FUNEPP, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Renda Mensal Financeira – benefício programado assegurado pelo PAN, correspondente a um percentual definido pelo Participante, incidente sobre o Saldo Total.

Resgate – instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, receber a restituição das contribuições, nas condições previstas neste Regulamento.

Salário-Base – valor da remuneração do Participante, sobre a qual incidem as contribuições ao PAN.

Saldo Total – soma dos Fundos A, B, C, D, E, F e G, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no PAN.

Termo de opção – documento pelo qual o Participante exerce opção pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, após a rescisão do contrato de trabalho.